

Mercadorias entradas no distrito por qualquer via

Sal	505 por quilograma
Farinha de trigo	510 por quilograma
Cimentos	501 por quilograma
Automóveis e auto-ônibus, carroçados, para transporte de pessoas, independentemente do uso ou estado:	
De valor até 50.000\$	1.000\$00 por unidade
De valor superior a 50.000\$	2.000\$00 por unidade

(São excluídos desta tributação os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros, quando venham em condições de serem desembaraçados da ação aduaneira em regime de bagagem).

Fitas cinematográficas impressionadas (peso real)	3\$00 por quilograma
Perfumarias e outros produtos para toucador (artigo 1057)	5\$00 por quilograma
Tabaco manufacturado	4\$80 por quilograma
Bebidas alcoólicas correspondentes aos artigos 563 e 563-A da pauta de importação	6 % ad valorem

Mercadorias de produção local

Aguardente	1\$00 por litro
Tabaco manufacturado	4\$80 por quilograma
Cerveja	520 por litro

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas as mercadorias destinadas aos municípios deste arquipélago, serviços públicos, civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública para seu exclusivo uso.

A cobrança das referidas taxas será feita pela Alfândega do Funchal e suas dependências sómente nos casos em que tenha intervenção.

O produto das taxas cobradas pelas entidades citadas deverá ser entregue directamente à comissão distrital de assistência até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitem.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1949.—O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS**Direcção-Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 13:020**

Para continuação do plano de fomento da colónia de Moçambique, previsto no Decreto-Lei n.º 36:446, de 31

de Julho de 1947, foi inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente a quantia necessária, com a correspondente contrapartida inscrita na tabela da receita.

Não houve, porém, possibilidade de se realizar aquela contrapartida, pelo que se torna necessário e urgente providenciar no sentido de se obstar a que a satisfação daquele plano seja interrompida.

Pelas mesmas razões, os serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes não poderão completar não só o seu plano de obras, como o seu apetrechamento, tanto mais que as receitas do seu orçamento privativo não podem suportar tão pesados encargos.

Em face do exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 298:863.763\$47, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado aos fins previstos no Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 26 de Dezembro de 1949.—O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 23 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.500\$ do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» para o n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 846.º «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 6.º, do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico e respeitante à Direcção do Distrito Escolar de Aveiro.

Em observância do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948, esta transferência obteve a confirmação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças por despacho de 3 do corrente mês.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1949.—O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.